



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.930011/2012-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.887 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de março de 2022
Recorrente TERRAÇO ITÁLIA RESTAURANTE LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações da Súmula CARF nºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de Acórdão n.º 14-105.049, proferido pela 6ª Turma da DRJ/RPO que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

“Trata o presente processo de Declarações de Compensação eletrônicas, por meio das quais a interessada declara a utilização de direito creditório, com origem em saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004, no valor total de R\$ 41.431,35, para a compensação de débitos próprios declarados.

2. Não houve o reconhecimento do direito creditório utilizado, nos termos do Despacho Decisório Eletrônico (DDE) n.º de rastreamento 022409755, de 04/05/2012, que se transcreve:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DESPACHO DECISÓRIO					
DERAT SÃO PAULO		N.º de Rastreamento: 022409755					
		DATA DE EMISSÃO: 04/05/2012					
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO							
CNPJ 60.442.290/0001-55	NOME EMPRESARIAL TERRACO ITALIA RESTAURANTE LTDA						
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 33014.81508.180907.1.7.02-0566	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	N.º DO PROCESSO DE CRÉDITO 10880-930.011/2012-53				
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	52.482,58	28.132,17	0,00	0,00	9.624,18	90.236,93
CONFIRMADAS	0,00	1.761,04	28.132,17	0,00	0,00	0,00	29.893,21
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 41.431,35 Valor na DIPJ: R\$ 41.431,35 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 90.236,93 IRPJ devido: R\$ 48.807,58 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.							
Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2012.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
44.140,96	8.828,19	36.107,30					
Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.							

3. Cientificada do Despacho Decisório em 11/05/2012, a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade em 11/06/2012, com as seguintes razões de fato e de direito.

3.1. Refere-se ao Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Transcreve os artigos 222 e 223, da Portaria MF n.º 587, de 21/12/2010. Também o artigo 57, da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 2008.

3.2. Sob sua perspectiva, a DERAT (Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária – Derat/São Paulo) é responsável pela análise das compensações efetuadas pelo contribuinte, inclusive verificar se todas as informações constantes nos PER/DCOMPs estão de acordo com as informações prestadas em outras Declarações apresentadas.

3.3. Alega que análise da DIPJ para fins de alterar o valor declarado de saldo negativo ou positivo do IRPJ/CSLL seria competência exclusiva da DEFIS-Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização;

3.4. Afirma que a DERAT, ao proceder a análise do PER/DCOMP apresentado, além de analisar as compensações efetuadas, culminou em alterar o valor declarado de saldo negativo de IRPJ, em flagrante violação aos dispositivos legais mencionados. Em suas palavras:

“Dessa forma, verifica-se que a alteração, pela DERAT, do valor relativo ao Saldo Negativo de IRPJ apurado em DIPJ, traduz ato de invasão de competência exclusiva da DEFIS, razão pela qual não pode ser mantido o referido despacho decisório.”

3.5. Alega que o direito de a Fazenda proceder a revisão de qualquer livro ou documento fiscal, além de somente poder ser realizado pelo órgão administrativo competente, exige procedimento próprio de fiscalização e auditoria, iniciado por meio de um Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), com abertura de prazo para prévia manifestação da contribuinte e, além disso, desde que efetuado dentro do prazo decadencial de 05 anos.

3.6. Diz que não cabe agora à autoridade fiscal suportar supostas irregularidades na declaração de rendimentos apresentada em 2005, alegando eventuais inconsistências ou divergências no saldo negativo do período, apurado há mais de seis anos atrás. Colaciona jurisprudência. Cita o artigo 898, do RIR/99.

3.7. No que se refere às compensações de estimativas não confirmadas, afirma que não homologada a compensação, o tributo compensado seria objeto de cobrança. Além disso, desistiu da compensação (processo administrativo número 10410-000853/00-74) e quitou integralmente tal débito, no âmbito de processo de parcelamento, número 11610.011683/2009-13.

3.8. Quanto às retenções do imposto não confirmadas, afirma que:

"III.2. DAS RETENÇÕES DESCONSIDERADAS Quanto às retenções, conforme será a seguir demonstrado, também não poderia a Ilustre Autoridade Fiscal excluí-las da composição do saldo negativo objeto da presente análise.

A contribuinte integra um Grupo Empresarial, sendo comum a realização de operações entre as empresas dele integrantes sujeitas à retenção do Imposto sobre a Renda.

No período em questão, a contribuinte efetuou empréstimos com a empresa Distribuidora Automotiva S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.490.561/0001-00, sujeita à retenção do Imposto sobre a Renda, conforme quadro abaixo:

[Demonstrativo com datas e valores do imposto retido, separados em Documento nº 08, Documento nº 09 e Documento nº 11] Especificamente com relação aos valores indicados no item acima, como documento nº 8, informa a contribuinte que, embora seja indevida a desconsideração daquelas quantias, em razão de seu reduzido valor, em comparação com o todo, optou por efetivar o respectivo pagamento conforme comprova o DARF anexo (Documento nº 08).

Em relação aos valores indicados como documento n.º 9, tratam-se de recolhimentos de Imposto sobre a Renda que deveriam ter sido retidos pela fonte pagadora Distribuidora Automotiva S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 61.490.561/0001-00.

Ocorre que ao auferir aqueles rendimentos, a contribuinte constatou a ausência de retenção, razão pela qual recolheu, em nome próprio, os valores em questão, conforme demonstram os respectivos comprovantes juntados como Documento n.º 09.

Como forma de demonstrar a composição de tais valores no saldo do Imposto de Renda informado na DIPJ do ano-calendário de 2004, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, segue anexa cópia do Livro Razão Analítico da Contribuinte, no qual se encontram listados pormenorizadamente os referidos valores (Documento n.º 10).

Já no que tange aos valores indicados no documento n.º 11, diante da informação constante no presente processo, de não localização da retenção no sistema da Secretaria da Receita Federal, a contribuinte diligenciou junto à fonte pagadora para a verificação da referida situação.

Em tais diligências, a contribuinte confirmou que realmente ocorreu um equívoco no preenchimento da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF da fonte pagadora, não sendo tais valores informados na referida declaração.

Contudo, verifica-se pelos documentos anexos, que o Imposto de Renda relativo a tais operações foi efetiva e integralmente recolhido pela fonte pagadora (Documento n.º 11).

Além dos comprovantes de recolhimento, a contribuinte também apresenta a cópia do Livro Razão Analítico da fonte pagadora, na qual se constata o recolhimento e a vinculação dos valores com o total do imposto utilizado pela contribuinte na composição do saldo negativo do ano-calendário de 2004 (documento n.º 12).

Dessa forma, verifica-se que as retenções do Imposto de Renda encontram-se devidamente justificadas, não podendo a ilustre Autoridade Fiscal desconsiderá-las na composição do Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004.

3.9. Finaliza sua petição:

“IV - DOS PEDIDOS

Pelo exposto e considerando que:

- a) O r. despacho decisório ora impugnado pronunciou-se sobre matéria além da Competência que a legislação atribui à Autoridade da DERAT (sem sequer haver a expedição de Mandado de Procedimento Fiscal específico para tanto);
- b) Ainda que a ilustre autoridade da DERAT possuísse competência para a análise do Saldo Negativo do ano-calendário de 2004 informado em DIPJ, referida análise estaria abarcada pela decadência.
- c) Ainda que pudessem ser superados os argumentos acima, a estimativa compensada e as retenções informadas estão integralmente quitadas, confirmando, assim, a regularidade do saldo negativo de IRPJ do período acima mencionado.”

A Turma da DRJ julgou a manifestação improcedente sob o argumento de não haver direito creditório a ser reconhecido.

Ciente do acórdão recorrido, a Recorrente apresentou recurso voluntário aduzindo:

“I – DOS FATOS

A Contribuinte é pessoa jurídica regularmente constituída, dedicada a serviços de alimentação, conforme cópia anexa de seu Contrato Social.

Durante o Ano-Calendarário de 2004, a Contribuinte efetuou a quitação das estimativas de IRPJ por meio de retenções na fonte, pagamentos e demais estimativas compensadas.

Ao final daquele Ano-Calendarário a Contribuinte apurou um Saldo Negativo de IRPJ no valor originário de R\$ 41.431,35 (quarenta e um mil e quatrocentos e trinta e um Reais e trinta e cinco centavos), conforme apurado em DIPJ, fls. 90/92.

Referido saldo foi utilizado para a compensação de tributo devido no Ano-Calendarário de 2005, por meio do PER/DCOMP n.º 33014.81508.180907.1.7.02- 0566.

Apesar do crédito informado no PER/DCOMP guardar plena correspondência com o Saldo Negativo de IRPJ apurado na DIPJ, a Delegacia de Administração Tributária de São Paulo entendeu por bem revisar os valores constantes na DIPJ, excluindo de sua composição a estimativa de janeiro de 2004, no valor de R\$ 9.624,18 e parte das retenções na fonte no montante de R\$ 50.721,54, realizados pelas fontes pagadoras Evaristo Comolatti (CNPJ N.º 61.100.368/0001-16) e Distribuidora Automotiva S.A. (CNPJ N.º 61.490.561/0001- 00), conforme abaixo indicado:

Demais Estimativas Compensadas

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2004	10410.000853/00-74	9.624,18	0,00	9.624,18	Compensação não confirmada
Total		9.624,18	0,00	9.624,18	

Total Confirmado de Demais Estimativas Compensadas: R\$ 0,00

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
61.100.368/0001-16	3426	1.077,90	0,00	1.077,90	Retenção na fonte não comprovada
61.490.561/0001-00	3426	51.099,21	1.455,57	49.643,64	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		52.177,11	1.455,57	50.721,54	

Em razão da desconsideração parcial das parcelas de crédito que compuseram a formação do Saldo Negativo de IRPJ, sobreveio o r. despacho decisório de fls. 10, homologando parcialmente a compensação informada no PER/DCOMP n.º 33014.81508.180907.1.7.02-0566, sendo o valor de R\$ 44.140,96 (principal), acrescido de R\$ 8.828,19 (multa) e R\$ 36.107,30 (juros), encaminhado à cobrança.

Em face do r. despacho decisório proferido, a Contribuinte interpôs Manifestação de Inconformidade comprovando a existência do direito creditório (fls. 16/152).

Sobreveio o v. acórdão de fls. 155/186, julgando improcedente a Manifestação de Inconformidade para não reconhecer o direito creditório comprovado nos autos.

Especificamente quanto à estimativa compensada de janeiro de 2004, a Contribuinte demonstrou que referido valor foi objeto de pagamento no Parcelamento instituído pela Medida Provisória 470/2009.

Contudo, a DRJ exteriorizou a impossibilidade da confirmação do pagamento na composição do Saldo Negativo, porque a empresa possui pedido de restituição pendente de julgamento no CARF, concluindo não haver atributos de certeza e liquidez com relação ao crédito.

Já em relação às retenções na fonte não confirmadas, a Contribuinte anexou aos autos os comprovantes de pagamento e cópia do Livro Razão que dá lastro ao direito creditório.

Nesse ponto, a DRJ aduziu a impossibilidade de confirmação dos valores ao argumento de que a Secretaria da Receita Federal exige a apresentação dos informes de rendimentos para comprovar tais créditos.

Contudo, com devido respeito, o v. acórdão merece reforma, vez que completamente contrário às provas e ao entendimento firmado no âmbito desse Colendo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA REFORMA DO V. ACÓRDÃO

Com relação ao indeferimento das da estimativa de IRPJ de janeiro de 2004, ao contrário do quanto exposto no v. acórdão, referido montante se reveste de certeza e liquidez, em razão do pagamento realizado no âmbito do Parcelamento instituído pela MP 470/2009 e controlado no PA n.º 11610-011.683/2009-13, conforme comprovantes anexados aos autos às fls. 94/109.

O fato de haver um pedido de restituição (PA 13804.724787/2013-18) em curso, não afeta a liquidez e certeza do pagamento.

Caso assim não se entenda, a I. Autoridade Julgadora ao menos deve aguardar o julgamento definitivo do referido pedido de restituição para pronunciamento a respeito da sua confirmação ou não na formação do Saldo Negativo aqui discutido.

Já com relação as “Retenções na Fonte”, o indeferimento se pautou no argumento equivocado de que somente os informes de rendimentos constituiriam meio de prova legítimo para a demonstração do direito creditório.

Contudo, o direito da Contribuinte não pode ser inviabilizado pela ausência de emissão do informe de rendimento a ser emitido pela fonte pagadora.

Apesar da legislação dispor sobre a necessidade de o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, não se pode concluir que restaram esgotados todos os outros meios de prova possíveis.

Isso porque se deve interpretar o sistema jurídico de maneira integrada e sistêmica.

O artigo 170 do CTN, ao referenciar a exigência de liquidez e certeza do crédito tributário, não delimitou os meios de provas aptos a lastrear os pedidos dos contribuintes:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

A bem da verdade, a escrituração contábil regular e devidamente embasada por documentos hábeis é capaz de evidenciar eventos econômicos e financeiros da empresa, conforme, inclusive, previsão normativa contida no Artigo 9º, parágrafo 1º do Decreto-Lei 1.598/77:

“Art. 9º - A determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita a verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos da sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes, em informação ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova.

§ 1º - A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

A Receita Federal já se pronunciou sobre o tema, em soluções de consulta da 5ª Região Fiscal:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RETENÇÃO NA FONTE. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE.

Mesmo não tendo recebido o comprovante de retenção anual pelos serviços prestados, pode a pessoa jurídica efetuar a dedução dos valores retidos na apuração dos correspondentes tributos. É possível utilizar como forma de comprovar à RFB o direito a essas deduções, alternativamente ao comprovante anual de retenções, quaisquer outros documentos hábeis, idôneos e suficientes para confirmar os valores efetivamente retidos” (Solução de Consulta 4 SRRF05/Disit 2/4/2013).

“COMPROVANTE ANUAL DE RETENÇÃO FORNECIDO POR ÓRGÃO OU ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. AUSÊNCIA.

Na hipótese de o órgão ou entidade da administração pública federal não fornecer o comprovante anual de retenção, a pessoa jurídica poderá utilizar os seus registros contábeis, acompanhados da nota fiscal ou fatura e da comprovação do valor depositado pela fonte pagadora, para respaldar a compensação dos tributos e contribuições federais retidos” (Solução de Consulta 19 SRRF05/Disit 29/3/2004).

Seguindo exatamente o posicionamento da Receita Federal, a Câmara Superior de Recursos Fiscais desse E. Tribunal confirmou o entendimento de que a comprovação do saldo negativo decorrente de retenções na fonte pode se dar por qualquer meio de prova, mesmo na hipótese de ausência dos comprovantes de retenção. (...)

Referido entendimento demonstra que a CSRF passou a aceitar a comprovação de créditos relativo à retenção na fonte com outros documentos, não somente com o informe de rendimentos.

Dessa forma, verifica-se que os comprovantes de pagamentos e o livro razão anexados aos autos são suficientes para demonstrar o direito creditório que ampara a formação do Saldo Negativo.

No período em questão, a Contribuinte efetuou empréstimos com a empresa Distribuidora Automotiva S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 61.490.561/0001-00, sujeita à retenção do Imposto sobre a Renda, conforme quadro abaixo.

DATA	VALOR	OBSERVAÇÃO
05/07/04	R\$ 196,22	ITEM A Fls. 112
17/09/04	R\$ 70,79	
01/10/04	R\$ 5,15	
20/10/04	R\$ 441,02	
31/12/04	R\$ 210,91	
02/02/04	R\$ 538,92	ITEM B Fls. 114/127 Fls. 129/130
02/02/04	R\$ 1.077,90	
02/02/04	R\$ 99,13	
01/03/04	R\$ 112,61	
01/03/04	R\$ 408,38	
01/03/04	R\$ 295,52	
25/03/04	R\$ 36,96	
01/04/04	R\$ 356,30	
01/04/04	R\$ 218,92	
07/04/04	R\$ 37,41	
22/04/04	R\$ 98,37	
01/05/04	R\$ 226,86	
05/05/04	R\$ 1.090,08	
12/05/04	R\$ 205,18	
24/09/04	R\$ 149,54	ITEM C Fls. 132/1035 Fls. 137/151
14/10/04	R\$ 351,63	
19/11/04	R\$ 34,35	
31/12/04	R\$ 45.914,96	

Especificamente com relação aos valores indicados no item A acima, informa a Contribuinte que, embora seja indevida a desconsideração daquelas quantias, em razão do seu reduzido valor, em comparação com o todo, optou por efetuar o respectivo pagamento conforme comprova o DARF anexo (**Fls. 112**).

Em relação aos valores indicados como item B acima, trata-se de recolhimentos de Imposto sobre a Renda que deveriam ter sido retidos pela fonte pagadora Distribuidora Automotiva S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 61.490.561/0001-00.

Ocorre que, ao auferir aqueles recebimentos, a Contribuinte constatou a ausência de retenção, razão pela qual recolheu, em nome próprio, os valores em questão, conforme demonstram os respectivos comprovantes juntados como **Fls. 114/127**.

Como forma de demonstrar a composição de tais valores no saldo do Imposto de Renda informado na DIPJ do Ano-Calendário de 2004, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, a Contribuinte anexou aos autos a cópia do Livro Razão Analítico da Contribuinte, no qual encontram-se listados pormenorizadamente os referidos valores (**Fls. 129/130**).

Já no que tange aos valores indicados no item C acima, diante da informação constante no presente processo, de não localização da retenção no sistema da Secretaria da Receita Federal, a Contribuinte diligenciou junto à fonte pagadora para a verificação da referida situação.

Em tais diligências, a Contribuinte confirmou que realmente ocorreu um equívoco no preenchimento da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF da fonte pagadora, não sendo tais valores informados na referida declaração.

Contudo, verifica-se pelos documentos anexos, que o Imposto de Renda relativo a tais operações foi efetiva e integralmente recolhido pela fonte pagadora (**Fls. 132/135**).

Além dos comprovantes de recolhimento, a Contribuinte também apresenta a conta do Livro Razão Analítico da fonte pagadora, na qual se constata o recolhimento e vinculação dos valores com o total do Imposto utilizado pela Contribuinte na composição do Saldo Negativo do Ano-Calendário de 2004 (**Fls. 137/151**).

Dessa forma, verifica-se que as retenções do Imposto de Renda encontram-se devidamente justificadas, não podendo a Ilustre Autoridade Fiscal, desconsiderá-las da composição do Saldo Negativo de IRPJ do Ano- Calendário de 2004.

III. DOS PEDIDOS

Diante dos fundamentos acima expostos, requer seja integralmente provido o presente Recurso Voluntário, reformando-se o v. Acórdão de fls. 155/186 recorrido, a fim de que sejam reconhecidos na composição das parcelas de crédito correspondente a estimativa de IRPJ de janeiro de 2004 e retenções na fonte, conforme demonstrado, para que confirmado o Saldo Negativo e homologada integralmente a compensação realizada.

Os patronos da Contribuinte declaram sob as penas da lei serem autênticos todos os documentos anexos e caso entendam Vossas Senhorias pela necessidade de prova complementar, protesta-se desde já pela sua ulterior juntada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

A controvérsia nos autos cinge-se ao reconhecimento de parcelas de imposto de renda retido na fonte que compunham o saldo negativo de imposto de renda apurado que a Recorrente informou no PER/DCOMP. A autoridade administrativa ao proceder a análise das retenções não conseguiu a comprovação de tais retenções, com base nas informações que constam no sistema do Fisco e reconheceu parcialmente o crédito.

A DRJ manteve o despacho decisório. Em relação à estimativa de IRPJ de janeiro/2004 que compunha o Saldo Negativo de IRPJ, no valor de R\$ 9.624,18, assim constou no acórdão recorrido:

“(…)

36. Dessa forma, conclui-se que a compensação declarada pela contribuinte, relativo à estimativa de IRPJ do mês de janeiro, no valor de R\$ 9.624,18, foi considerada NÃO DECLARADA na esfera administrativa. Formalizada adesão ao parcelamento do débito, este foi aceito pela Administração Tributária. No entanto, depois de efetuados os pagamentos respectivos, a contribuinte apresentou Pedido de Restituição de todos os recolhimentos efetuados no âmbito do parcelamento. O processo de Restituição encontra-se aguardando julgamento no CARF.

37. Enfim, em vista da apresentação, pela contribuinte, de Pedido de Restituição-PER dos pagamentos efetuados no âmbito do processo de parcelamento, que abrange a estimativa do mês de janeiro, valor de R\$ 9.624,18, conclui-se que tal quantia não se reveste dos atributos de certeza e liquidez, necessários para que tal estimativa seja considerada na apuração do IRPJ do período (ano-calendário de 2004)”.

Por sua vez, a Recorrente, em razões recursais, buscando a reforma do acórdão de piso, assim alegou:

“(…) Com relação ao indeferimento das da estimativa de IRPJ de janeiro de 2004, ao contrário do quanto exposto no v. acórdão, referido montante se reveste de certeza e liquidez, em razão do pagamento realizado no âmbito do Parcelamento instituído pela MP 470/2009 e controlado no PA n.º 11610-011.683/2009-13, conforme comprovantes anexados aos autos às fls. 94/109.

O fato de haver um pedido de restituição (PA 13804.724787/2013-18) em curso, não afeta a liquidez e certeza do pagamento.

Caso assim não se entenda, a I. Autoridade Julgadora ao menos deve aguardar o julgamento definitivo do referido pedido de restituição para pronunciamento a respeito da sua confirmação ou não na formação do Saldo Negativo aqui discutido”.

Ocorre que já houve decisão proferida no referido Processo n.º 13804.724787/2013-18 negando provimento ao recurso voluntário sob o argumento de “que os pagamentos efetuados o âmbito do parcelamento especial não configuram hipótese de pagamento indevido, conforme dicção do artigo 165 do CTN. Logo, não houve o reconhecimento de pagamento indevido realizado e, por conseguinte, o direito creditório também não foi reconhecido.

No que se refere às retenções do imposto de renda, também não houve a confirmação do montante de R\$ 50.721,54 pelo acórdão de piso, nos seguintes termos:

Análise das Parcelas de Crédito

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
33.000.167/0001-01	1708	141,07
33.000.167/0001-01	6147	140,40
33.000.167/0001-01	6190	24,00
Total		305,47

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
61.100.368/0001-16	3426	1.077,90	0,00	1.077,90	Retenção na fonte não comprovada
61.490.561/0001-00	3426	51.099,21	1.455,57	49.643,64	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		52.177,11	1.455,57	50.721,54	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 1.761,04

39. Nesse sentido, cabe esclarecer que a comprovação da existência de crédito junto à Fazenda Nacional é atribuição da contribuinte, cabendo à autoridade administrativa, por sua vez, examinar a liquidez e certeza de que teriam sido repassadas aos cofres públicos importâncias superiores àquelas devidas pela contribuinte de acordo com a legislação pertinente, autorizando, após confirmação de sua regularidade, a restituição ou compensação do crédito conforme vontade expressa da contribuinte.

40. Assim, o exercício da livre escolha de como aproveitar o saldo disponível de imposto é manifestado nas diversas declarações apresentadas (DIPJ, DCTF, PER/DCOMP), mas o direito creditório deve ser devidamente comprovado por documentos hábeis.

41. Enfim, a legislação tributária que rege as hipóteses de compensação de tributos ou contribuições federais atribui à petionária o ônus de comprovar a disponibilidade de seu crédito junto à Fazenda Pública, bem como o cumprimento dos requisitos estabelecidos para que seu direito creditório possa ser reconhecido pela Administração Tributária, depois de constatado que o crédito pleiteado se reveste das necessárias certeza e liquidez.

42. Continuando, compulsando-se a Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, que disciplina a compensação do IRRF incidente sobre rendimentos computados na declaração, verifica-se que esta foi condicionada à apresentação dos respectivos comprovantes de retenção:

“Art. 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, **se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos**”.

De outro giro, o Código Tributário Nacional – CTN, aprovado pela Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, prescreveu a observância da guarda dos documentos que acobertam a escrituração, nos seguintes termos:

“Art. 195 - (omissis)

Parágrafo único – os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os **comprovantes dos lançamentos** neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.”

44. Nesse mesmo diapasão são as disposições constantes do art. 4º do Decreto-lei n.º 486, de 3 de março de 1969, tomado como base legal do artigo 210 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 1.041, de 11 de janeiro de 1994 (RIR/94):

“Art. 4º. O comerciante é ainda obrigado a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, a escrituração, correspondência e demais papéis relativos à atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial.”

45. Tal determinação legal também se encontra no artigo 264, do RIR/1999 (Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1.999), a saber:

“Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, **os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial** (Decreto-Lei n.º 486, de 1969, art. 4º).”

46. Assim, a existência dos comprovantes de retenção, cuja guarda é obrigatória à pessoa jurídica, é condição *sine qua non* para a dedutibilidade do imposto retido incidente sobre rendimentos computados na declaração.

47. Tal documento consiste prova hábil, em favor da beneficiária dos pagamentos, da antecipação do imposto de renda devido ao final do período de apuração confrontado na declaração de rendimentos da contribuinte, independentemente do recolhimento do valor retido pela fonte pagadora, hipótese na qual desta última será exigida o cumprimento da respectiva obrigação tributária, por ser a responsável legal pelo pagamento do imposto **efetivamente descontado da contribuinte**, sob pena de responder pelo crime de apropriação indébita.

48. Registre-se que a contribuinte tem o dever de exigir o Informe de Rendimentos da fonte pagadora, cuja obrigação de fornecimento é prevista nas normas de regência (art. 733 do RIR/99)”.

Sobre a questão, a Recorrente argumentou que comprovação do saldo negativo decorrente de retenções na fonte pode se dar por qualquer meio de prova, mesmo na hipótese de ausência dos comprovantes de retenção. E, que dessa forma, os comprovantes de pagamentos e o livro razão anexados aos autos seriam suficientes para demonstrar o direito creditório que ampara a formação do Saldo Negativo.

Neste contexto, entendo que razão assiste à Recorrente e, de fato, na hipótese de a fonte pagadora não fornecer o comprovante anual de retenção, sua prova pode se dar por outros meios previstos na legislação tributária, para fins de apuração de reconhecimento de direito creditório. Explique-se.

Inicialmente, em relação à dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), a legislação prevê que a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente.

Para tanto, estão obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF). Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos.

Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período (art. 86 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983).

Ademais, o Parecer Normativo Cosit nº 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Neste contexto, percebe-se que o voto condutor do acórdão de piso, para a negativa do reconhecimento integral do direito creditório pleiteado, considerou serem os únicos documentos hábeis para tal comprovação, a apresentação de o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

Essa questão é por demais conhecida por esta Turma de Julgamento, pois ocorre com frequência a não localização das retenções nos sistemas do Fisco e a interessada não apresenta o Informe de Rendimentos que deve ser emitida pelas fontes pagadoras que efetuaram as retenções. Para ter direito a efetuar a compensação dos créditos a legislação de regência da matéria destaca a necessidade do contribuinte apresentar comprovante de retenção, emitido em seu nome pela fonte pagadora, senão vejamos o art. 55 da Lei nº 7.450/85.

Por outro lado, caso a fonte pagadora não encaminhe as informações de retenção ao Fisco, o beneficiário do pagamento, e que teve as retenções, fica sujeito ao não reconhecimento pela autoridade administrativa da ocorrência daquelas retenções, ficando sujeita a não homologação de eventuais compensações em que utilizar aqueles tributos retidos. É fato que é um direito do beneficiário do pagamento e um dever da fonte pagadora a emissão do Informe de Rendimentos.

Contudo, forçoso reconhecer que o beneficiário do pagamento não tem gestão sobre o comportamento da fonte pagadora. Como não tem o poder de *enforcement* detido pelo Fisco, a Recorrente tem que comprovar as retenções por outros meios.

Neste sentido, para casos de comprovação de retenção sem informe de rendimentos, como o ora analisado, aplica a Súmula CARF 143, os contribuintes podem comprovar por quaisquer meios de prova as retenções que dão sustentação à formação do crédito reivindicado, não sendo o informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora como única forma de demonstrar o crédito. No caso sob exame, as notas fiscais e os DARFs recolhidos pela Recorrente podem e devem ser analisados objetivando à comprovação da parcela do direito creditório em litígio.

Logo, o sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Destaque-se que, no caso dos autos, além dos comprovantes de recolhimento, a Recorrente também carrou aos autos, por ocasião da manifestação de inconformidade, cópia do Livro Razão Analítico da fonte pagadora, em que se constata o recolhimento e vinculação dos valores com o total do Imposto utilizado pela Contribuinte na composição do Saldo Negativo do Ano-Calendário de 2004.

Destarte, entendo que é preciso o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora emitir novo despacho não havendo que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprе registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Havendo dúvidas em relação ao que foi juntado ou a necessidade de juntada de outros documentos fiscais e contábeis da empresa, deve a Recorrente ser intimada para esclarecimentos e apresentação de documentos.

Destaca-se, por fim, que não se trata de emissão de novo despacho decisório, pois o primeiro não possuía vícios e estava de acordo com as provas e informações sistêmicas até aquele momento existentes. Os autos irão retornar apenas para a continuação da análise da liquidez e certeza do crédito remanescente, considerando o saneamento do processo com a juntada de documentos para comprovar a existência do crédito.

Ante o exposto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações da Súmula CARF n.ºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça